



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
Redação Final do Projeto de Lei n. 13.010/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N.

APROVADO(A) POR UNANIMIDADE

- ( ) primeira discussão, em...../...../.....  
( ) segunda discussão, em...../...../.....  
 terceira discussão, em 19 10 2014  
( ) discussão única, em...../...../.....

-----  
Presidente

Autor: Vereador Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências.

**Art. 1.º** Esta Lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Município de Maringá.

**Art. 2.º** Para efeito do disposto nesta Lei:

I – o termo PISCINA designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II – o termo TANQUE designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III – o termo EQUIPAMENTOS designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e toboáguas;

IV – águas com profundidade inferior a 2 (dois) metros são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V – as piscinas são classificadas em:

a) privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;

b) coletivas: localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;



c) públicas: destinadas ao público em geral.

**Art. 3.º** O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I – aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II – aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas e a necessidade de colocação de piso anti-derrapante na área da piscina;

b) disponibilizar salva-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

c) disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos salva-vidas de que trata a alínea “b”, incluindo cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;

d) disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

e) proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

f) coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV do artigo 2.º desta Lei.

III – aos proprietários de piscinas privativas, respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a manutenção de dispositivo de segurança para prevenção de afogamento por queda na água.



**§ 1.º** Os professores ou instrutores de natação, hidroginástica, pólo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais e demais atividades físicas realizadas em piscina, desde que devidamente treinados e exclusivamente responsabilizados por suas próprias turmas de alunos ou pelos atletas participantes de competições, são considerados salva-vidas, para os fins do disposto na alínea “b” do inciso II deste artigo.

**§ 2.º** O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

**§ 3.º** Para os efeitos do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se dispositivos de segurança, dentre outros estabelecidos em regulamento:

I – grades, cercas e similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos banhistas e espectadores;

II – redes, capas e similares que assegurem contenção de corpo estranho, impedindo a imersão total no tanque;

III – sensores, alarmes, sistemas de detecção e similares que informem a presença de corpo estranho na área interna do tanque.

**§ 4.º** Durante o arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas nos incisos II e III deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário.

**Art. 4.º** Além do disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 3.º, as piscinas coletivas ou públicas deverão possuir dispositivo de segurança que possibilite a interrupção do processo de sucção da água, quando necessário.

**Parágrafo único.** O dispositivo de segurança deverá ser de fácil acesso e utilização, instalado em local devidamente sinalizado.

**Art. 5.º** As piscinas coletivas ou públicas deverão dispor também de bombas de sucção que interrompam o processo automático, sempre que o ralo da piscina encontrar-se obstruído.

**Art. 6.º** As informações de segurança de que trata a alínea “d”, inciso II, do art. 2.º, desta Lei consistem em:

I – sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada 5 (cinco) metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;



III – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, recomendando evitar o mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV, artigo 2.º, desta Lei;

IV – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos sob efeito de álcool ou drogas;

V – sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, para os casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição a, pelo menos, os seguintes riscos:

- a) fratura cervical;
- b) lesão medular de tipo tetraplegia;
- c) anoxia;
- d) morte por afogamento;

VI – sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

- a) não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;
- b) não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;
- c) não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água ou em área com profundidade insuficiente, nos termos do inciso IV, art. 2.º, desta Lei;
- d) em caso de acidente, chamar imediatamente por socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§ 1.º As informações de segurança de que trata o *caput* deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§ 2.º Folders e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação.

§ 3.º Ficam os fornecedores de piscinas obrigados, nos termos do art. 8.º, *caput* e parágrafo único, e do art. 9.º da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.



**Art. 7.º** As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), graduada de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;

III – interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV – cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

**§ 1.º** As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

**§ 2.º** A concessão do “habite-se” ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

**Art. 8.º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

**Art. 9.º** Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas, coletivas ou privativas terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 15 de agosto de 2014.

  
**FRANCISCO GOMES DOS SANTOS**  
Presidente – Relator

De acordo com o Relator

  
**LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO**  
Vice-Presidente

  
**MÁRCIA SOCREPPA**  
Membro



2258

**EMENDA ADITIVA N. 1.**

**Autor: Vereador Luciano Marcelo Simões de Brito.**

**TEOR DA EMENDA:**

Fica adicionado o artigo 4.º ao Projeto de Lei n. 13.010/2014, com o teor abaixo, renumerando-se os seguintes:

**“Art. 4.º Além do disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 3.º, as piscinas coletivas ou públicas deverão possuir dispositivo de segurança que possibilite a interrupção do processo de sucção da água, quando necessário.**

**Parágrafo único. O dispositivo de segurança deverá ser de fácil acesso e utilização, instalado em local devidamente sinalizado.”**

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 08 de abril de 2014.**

  
**LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO**  
Vereador-Autor

**EMENDA**  
APROVADO POR UNANIMIDADE DE  
SALA DAS SESSÕES ..... 12, 08, 14 .....

.....  
PRESIDENTE



2259

**EMENDA ADITIVA N. 2.**

**Autor: Vereador Luciano Marcelo Simões de Brito.**

**TEOR DA EMENDA:**

Fica adicionado o artigo 5.º ao Projeto de Lei n. 13.010/2014, com o teor abaixo, renumerando-se os seguintes:

**“Art. 5.º As piscinas coletivas ou públicas deverão dispor também de bombas de sucção que interrompam o processo automático, sempre que o ralo da piscina encontrar-se obstruído.”**

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 08 de abril de 2014.**

**LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO**

**Vereador-Autor**

**EMENDA**  
**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
**SALA DAS SESSÕES 22/08/14**

.....  
**PRÉSIDENTE**